



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000888/94-93
Recurso nº. : 139.389
Matéria: : IRPJ e outros- Anos-calendário de 1990 e 1991
Recorrente : BANCO VR S.A.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Ribeirão Preto- SP.
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.936

DESPESAS COM CARTÕES DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE. - Para que sejam consideradas dedutíveis, as despesas devem ter comprovada não só sua efetividade, mas também sua vinculação com as atividades da empresa. Não comprovado, nos autos, que as despesas se realizaram em benefício da empresa, inadmissível sua dedução para apuração do lucro real.

DESPESAS OPERACIONAIS. Despesas com aquisição de bebidas e artigos comestíveis típicos de festividades de fim de ano, de valor individual módico e em quantidades razoáveis, caracterizam-se como usuais e normais, e como tal, dedutíveis.

AQUISIÇÃO DE SOFTWARE. BENS DO ATIVO PERMANENTE – IMOBILIZADO, DEDUZIDOS COMO DESPESA.

Os gastos com instalação e implantação de programas de computação devem ser capitalizados para que sejam amortizados no prazo de vida útil e não lançados como despesas do próprio exercício em que foram adquiridos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA REGISTRADA NO CIRCULANTE, NÃO ALIENADA NO CURSO DO PERÍODO SEGUINTE. Considera-se que o respectivo valor deixou indevidamente de ser registrado no ativo permanente, devendo ser reconhecida a respectiva correção monetária no balanço. Se quando da formalização da exigência a participação em questão já houver sido alienada, e no período da alienação tiver sido apurado imposto a pagar, a irregularidade implica apenas postergação.

GLOSA DE PROVISÃO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.- Não subsiste a glosa se a provisão foi revertida no exercício.

MULTAS FISCAIS.

São dedutíveis as multas de caráter compensatório.

CSLL- DECORRÊNCIA.

15

62

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO VR S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) quanto ao auto de infração do IRPJ: reduzir a matéria tributável relativa ao item 1, no exercício de 1990, em NCz\$ 6.228,20; cancelar a matéria tributável relativa ao item 3; cancelar a matéria tributável relativa ao item 4, do exercício de 1991; cancelar a matéria tributável relativa ao item 5; 2) quanto ao auto de infração da CSL: cancelar as exigências relativas aos itens 1 e 2, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 13805.000888/94-93
Acórdão nº 101-94.936

Recurso nº. : 139.389
Recorrente : BANCO VR S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Banco VR S.A. contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto, que julgou procedente em parte os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativas aos anos-calendário de 1989 e 1990.

As irregularidades de que é acusada a empresa consistiram em:

- 1) Despesas operacionais não necessárias, relativas a gastos com cartões de créditos e brindes;
- 2) Bens de natureza permanente deduzidos como despesas;
- 3) Despesas de provisões não autorizadas;
- 4) Multas por infrações fiscais lançadas como despesas;
- 5) Contabilização de ações no ativo circulante; e
- 6) Insuficiência de receita de correção monetária de bens deduzidos como despesas.

O litígio inaugurado com a impugnação tempestiva foi decidido em primeira instância pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, conforme Acórdão 3.522, de 13/04/2003, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990, 1991

Ementa: DESPESAS COM CARTÕES DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.

Sem a prova cabal, nos autos, de que as despesas se realizaram em benefício da empresa, não se validam como dedutíveis. Tais gastos só são assim considerados quando comprovadas a sua efetividade e a obediência aos requisitos

da necessidade e da vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.

DESPESAS OPERACIONAIS. BRINDES.

Somente são admitidos como despesas operacionais os gastos com brindes que visam a promover a empresa.

AQUISIÇÃO DE SOFTWARE. BENS DO ATIVO PERMANENTE – IMOBILIZADO, DEDUZIDOS COMO DESPESA.

Os gastos com instalação e implantação de programas de computação devem ser capitalizados para que sejam amortizados no prazo de vida útil e não lançados como despesas do próprio exercício em que foram adquiridos.

AQUISIÇÃO DE BEM. ATIVO PERMANENTE. VALOR. PRAZO DE VIDA ÚTIL.

Deve ser registrado no ativo permanente, sem qualquer contrapartida em conta de despesa, bem adquirido por valor superior a Cr\$ 9.000,00 e cujo prazo de vida útil ultrapassa um ano.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. BENS ATIVÁVEIS. SALDO CREDOR.

Deve-se reconhecer no balanço o saldo credor de correção monetária relativo a bens que indevidamente deixaram de ser registrados no ativo permanente

CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS – PROVISÃO PARA AJUSTE AO VALOR DE MERCADO.

Mantém-se a glosa sobre provisão constituída ao arrepio da legislação fiscal.

MULTAS FISCAIS.

São indedutíveis as multas por infrações, sendo dedutíveis, somente, as de caráter compensatório.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1990, 1991

Ementa: JUROS DE MORA. VARIAÇÃO DA TRD. APLICAÇÃO.

Por força de disposição legal os juros de mora calculados pela variação da Taxa Referencial Diária devem ser aplicados tão-somente sobre o período compreendido entre agosto a dezembro de 1991.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991

Ementa: Exonera-se o lançamento fundamentado em dispositivo legal cuja execução foi suspensa por resolução do Senado Federal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1990, 1991

Ementa: DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte

Em recurso tempestivo, alega, a interessada, em síntese:

- 1) Quanto às despesas com cartões de crédito, que as despesas com relações públicas são essenciais no mundo dos negócios, que essa necessidade é fato notório que independe de prova.
- 2) Quanto aos valores contabilizados como brindes, correspondem à aquisição de 22 garrafas de vinho e 22 garrafas de champanhe comuns, adquiridas no Supermercado Eldorado conforme página 116 do Livro Razão de dezembro de 1989, adquiridas para uma festa de conagraçamento para os funcionários pela passagem do ano. Que a jurisprudência do Conselho tem reiteradamente decidido pela dedutibilidade desses dispêndios, e que o próprio PN CST 15/76 exige como requisitos para a dedutibilidade o pequeno valor individual e índice moderado em relação à receita bruta.
- 3) Sobre os software, que não se pode exigir integração no ativo imobilizado sem que haja transferência de propriedade, ocorrendo apenas cessão de uso. Menciona a cláusula 11 do contrato como a evidenciar que os programas pertencem à empresa Autbank. Afirma que o contrato garante à recorrente apenas o "jus fruendi e utendi", não faculta alienar o bem, concedendo apenas a posse, e não a propriedade. Reclama pela consideração da declaração do AUTBANK (doc. C-15) de que o software é de sua propriedade e integra seu ativo permanente.
- 4) Sobre a glosa de provisões não autorizadas, a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre o fato de haver sido a provisão objeto de reversão, como se vê no doc. A-2/6 juntado à impugnação, zerando o saldo e não influenciando o lucro tributável.
- 5) Quanto à multa por infração fiscal, diz que a multa aplicada sobre o Finsocial tomou por base a alíquota de 2%, como se pode ver no DARF, que o Recorrente recolheu a maior a contribuição em tela, estando intitulado a uma restituição, descabendo destarte exigência de tributo por consideração da multa como despesa, eis que sequer multa era devida. Informa que a alíquota

Gal *K=*

de 0,5% foi proclamada como correta pelo STF, e que o recolhimento a maior, na alíquota de 2%, está caracterizado no demonstrativo apresentado.

- 6) Sobre as ações contabilizadas no circulante, que não foram alienadas no prazo agregado pela legislação tributária, diz que o fator tempo, no caso, só foi excedido de 1 dia, não havendo que se falar, tecnicamente, em finalidade de investimento. Em razões aditivas, diz que o fato consistiu unicamente em postergação, visto que as ações foram alienadas no primeiro dia útil do período-base de 1990, gerando um ganho de capital superior ao que se verificaria se seu preço de aquisição já estivesse corrigido .

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Registro, inicialmente, que, dada a natureza do lançamento da CSLL, como decorrente do IRPJ, a ele se aplica, no que couber, o decidido quanto ao lançamento do IRPJ. Passo a analisar as razões recursais, na ordem como foram apresentadas.

O inconformismo do Recorrente quanto à indedutibilidade das despesas com cartões de crédito não merece acolhida. Para que sejam dedutíveis, as despesas devem ter comprovada não só sua efetividade, mas também sua usualidade e normalidade em relação às atividades da pessoa jurídica.

Não se questiona a usualidade de despesas de representação, mas os comprovantes das despesas efetuadas pelo procurador da empresa por meio de cartão de crédito não permitem relacioná-las com as atividades da empresa. Por conseguinte, não há como admitir sua dedução para fins de apuração do lucro real.

Sobre as despesas glosadas como desnecessárias, referidas no item 1 do Termo de Verificação de fl. 147, os documentos de fls. 119 e 120 anexados ao auto de infração, cujos valores são, respectivamente, \$1.555,40 e \$ 4.672,80, demonstram tratar-se de aquisição, em supermercado, feita nos últimos dias de dezembro de 1989, de bebidas e artigos comestíveis típicos de festividades de fim de ano, de valor individual módico e em quantidades razoáveis, que a Recorrente diz terem se destinado a festividade de conagração de final de ano. Tais despesas pelas suas características e porte, são usuais e normais, devendo ser admitidas como dedutíveis.

No que se refere à instalação de software, o contrato de fls. 213/220 evidencia tratar-se de prestação de serviços de instalação e licença de uso de software, cujas principais funções são gestão de clientes, contas correntes e contabilidade, compreendendo serviços de consultoria e desenvolvimento de software e manutenção por produto. Está especificado no contrato que em caso de

implantação de novas agências, a cada nova Agência será cobrada a importância de 2.000 BTN Fiscais pelo direito de uso de todos os módulos já contratados.

Essas disposições contratuais indicam não só tratar-se de aquisição do direito de uso, como também tratar-se de encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa, que nos termos do art. 15 do Decreto-lei 1.598/77 devem ser ativadas e amortizadas.

O item seguinte do recurso se refere à glosa de provisões não autorizadas.

Sobre esse item, consta da "Descrição dos Fatos" que integra o auto de infração apenas o seguinte: "*Glosa de despesa operacional relativa a provisão indevida*" – Valor tributável : 16.974, 00.

O Termo de Verificação de fls 147 registra:

"3. *efetuiu provisão, deduzindo do lucro real, sem contudo justificar sua autorização legal, durante o ano de 1989, no valor de CR\$ 16.974,00.*" O termo não se reporta a qualquer documento dos autos, e não se encontra, nas fls. dos autos que precedem o Termo de Encerramento da ação fiscal (fls. 155) qualquer documento identificando a irregularidade acusada pelo fiscal.

Em sua impugnação, declara a empresa; "A busca efetuada nos registros contábeis do impugnante demonstra que a provisão foi objeto de reversão, conforme pode ser visto do documento A-2/6". Esse documento A-2/6, juntado às fls. 187, é o "Demonstrativo de Despesas e Receitas – Analítico em Dezembro de 1989, no qual consta a Reversão de Provisão Operacionais- Desvalorização de Títulos Livres- Títulos de Renda Variável, no valor de 16.974,87.

A decisão de primeira instância deixou de se manifestar sobre esse documento juntado à impugnação.

Como se vê, dos documentos que instruem o processo não é possível concluir, com certeza, que o resultado da empresa foi afetado indevidamente por provisão no valor de 16.974,87, como consta da acusação fiscal.

Quanto à multa por infração fiscal relativa ao Finsocial, no valor de CR\$ 15.979,35,00, o Termo de Verificação de fls. 147 registra tratar-se de "multa sobre atraso no recolhimento do Finsocial, no dia 15/05/90" . A multa por atraso no pagamento tem natureza compensatória, e como tal, nos termos da lei, é dedutível.

O último item do recurso refere-se à correção monetária credora a menor, sobre ações que a empresa contabilizou no circulante, mas que

permaneceram na empresa após o encerramento do balanço seguinte ao do exercício de aquisição. O auto de infração menciona como valor tributável 9.933.747,00, mas não está acompanhado de demonstrativo de sua apuração. O termo de verificação não faz qualquer referência a esse item da autuação, não havendo como identificar a que ações se refere o auto de infração. O fato de o agente do Fisco ter juntado aos autos, no procedimento de fiscalização, o documento de fls. 30/31, que é um contrato de compra e venda de ações em que VR aliena a Vale Refeição Ltda., no dia 02 de janeiro de 1990, 38.399.598 ações do Banco Real S.A., permite concluir serem essas as ações que motivaram o lançamento.

De acordo com o art. 179, inciso I e III, da Lei 6.404/76, a classificação das participações societárias em conta de ativo circulante ou permanente é feita em função de se destinarem à realização até o final do exercício seguinte ao da aquisição ou a permanecerem na empresa após esse prazo. De acordo com o Parecer Normativo 108/78, a intenção de permanência se presume se as participações registradas no circulante não forem alienadas após o encerramento do balanço do exercício seguinte ao da aquisição. Não se trata, rigorosamente, de presunção, mas de consequência inafastável da interpretação da Lei 6.404, que determina a classificação no circulante apenas dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Ainda que a real intenção seja de alienação no curso do exercício seguinte, não logrando a empresa fazê-lo, para fins tributários deve-se alterar a classificação.

A empresa, em sua impugnação alegou que comprou as ações com a intenção de aliená-las, não o tendo feito por falta de condições de mercado, e junta nota de corretagem da Bovespa demonstrando que sua alienação deu-se em 02/01/1990 (ou seja, 1 dia após ter se caracterizado a presunção de intenção de permanência). Nessas condições, não tendo, as ações, sido alienadas até 31/12/89, deveriam ser reclassificadas para o permanente e se sujeitadas à correção monetária de balanço.

Ocorre que as ações foram alienadas em 02/01/90, e de no ano-calendário de 1990 a Recorrente apurou imposto a pagar sobre o lucro real. Dessa forma, a irregularidade representou apenas postergação no pagamento do imposto, não podendo prosperar o lançamento tal como formalizado.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'P' and the other 'Gal'.

Isto posto, dou provimento PARCIAL ao recurso para:

1 – quanto ao auto de infração do IRPJ: reduzir a matéria tributável relativa ao item 1, no exercício de 1990, em \$ 6.228,20; cancelar a matéria tributável relativa ao item 3; cancelar a matéria tributável relativa ao item 4, do exercício de 1991; cancelar a matéria tributável relativa ao item 5.

2 – quanto ao auto de infração da CSL: cancelar as exigências relativas aos itens 1 e 2.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 2005


SANDRA MARIA FARONI

